TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000762-79.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF - 345/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 187/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES
Vítima: BENEDITO APARECIDO AMARO

Aos 16 de junho de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES. Presente o seu defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha comum. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Lucas Henrique de Souza Soares foi processado pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancias ali constantes. O réu é revel, já que devidamente citado e intimado, deixou de comparecer na presente audiência. Quando ouvido no auto de prisão em flagrante o réu confessou o furto da bicicleta (fls.08). A vítima hoje ouvida também confirmou a ocorrência do furto, sendo que a bicicleta foi encontrada em poder do réu em local distante de sua casa, restando consumado, pois, o delito. O guarda municipal ouvido na presente audiência confirmou que juntamente com seu parceiro encontraram o réu em poder da bicicleta furtada. Reconheceu o réu na foto de fls.29. Disse que uma testemunha, conforme narrado pela vítima, de nome João, disse que viu o momento do furto e acionou a polícia. O réu é reincidente específico (fls. 100 e vº). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena já que o réu é reincidente específico, estando presentes os requisitos para a prisão cautelar, não podendo o réu recorrer em liberdade, ressaltando-se ainda que após o benefício, recebido as fls.78, deixou de comparecer aos demais atos do processo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição em virtude da insuficiência de provas, uma vez que a vítima não presenciou o fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

delituoso, não tendo condições de reconhecer o réu, mesmo na época do ocorrido. Ademais, o depoimento prestado por João na fase inquisitorial, não deve ser considerado na sentença, uma vez que não fora realizado sob o contraditório. Igualmente, a confissão do réu feita apenas na delegacia, conforme artigo 155 do CPP. No tocante ao testemunho do guarda municipal realizado em audiência o réu subtraiu a bicicleta apenas para chegar mais rápido em casa, não havendo animus furandi na conduta do agente, portanto, enquadrando-se na denominação feita pela doutrina de furto de uso, sendo o fato atípico. Ademais, o valor do bem é insignificante, não havendo justificativa para a intervenção penal pelo Estado. No caso, portanto, aplicam-se os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, culminando na atipicidade material do fato objeto da ação penal. Em razão do princípio da eventualidade, em caso de condenação, requeiro o reconhecimento da confissão na fase inquisitorial, para fixação da pena mínima, a ser cumprido no regime semiaberto, uma vez que se trata de réu reincidente. Por fim, requeiro a concessão do direito em recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES, qualificado as fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 26.01.2014, por volta de 18h30, na Avenida Grécia, 528, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, uma bicicleta da marca Ciclane, avaliada indiretamente em R\$250,00, bem pertencente a vítima Benedito Aparecido Amaro. Recebida a denúncia (fls.34), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.54). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum, havendo desistência quanto a faltante, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando-se a reincidência, com fixação do regime fechado. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pediu reconhecimento da confissão policial, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A vítima recuperou sua bicicleta e esclareceu que o rapaz preso estava efetivamente com ela, tendo visto essa pessoa na delegacia. lembrou-se com vagueza da figura do réu, dizendo ser parecido com o de fls.29. Entretanto, o policial Luiz Carlos foi seguro ao dizer que prendeu o réu andando com a bicicleta da vítima, que depois reconheceu o bem. Afirmou que o acusado confessou a prática do delito e disse ter pego a bicicleta para chegar mais rápido em casa. O acusado confessou, também, na polícia (fls. 08). Não há simples furto de uso. Nenhuma evidencia existe de que o réu pretendesse devolver a bicicleta. Bicicleta também não é de valor insignificante. Teve valor avaliado (R\$250,00). Houve ofensa ao bem jurídico protegido. O fato é típico e antijurídico. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é reincidente específico (fls.100vº). Em seu benefício existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Lucas Henrique de Souza Soares como incurso no artigo 155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantem a sanção inalterada. A pena



privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do *sursis* ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do CP. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão, observando-se a detração. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. O réu poderá aguardar no regime aberto o surgimento da vaga no semiaberto. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.	•
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	